# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2275810 - DF (2026/0185628-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | GOIANIO BORGES TEIXEIRA |
| REPR. POR | : | ROSALINA BORGES TEIXEIRA - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : | MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA - DF054176 |
| RECORRIDO | : | CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545 |
| | | NATHALIA RODRIGUES CARNEIRO - DF070374 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em apelação cível nos autos de embargos à execução, manteve a sentença por intempestividade e não conheceu da preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitando a alegação de coisa julgada.

2. A controvérsia é sobre a tempestividade dos embargos e o conhecimento da ilegitimidade passiva como matéria de ordem pública, além da ocorrência de coisa julgada em razão de decisão anterior em ação de despejo.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu os embargos sem resolução do mérito por intempestividade, fixando honorários em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem concluiu pela intempestividade dos embargos, não conheceu da ilegitimidade passiva por se tratar de direito material disponível sujeito à preclusão e rejeitou a coisa julgada por ausência de identidade de pedidos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ilegitimidade passiva, como condição da ação prevista no art. 485, VI e § 3º, do CPC, é matéria de ordem

Documento eletrônico VDA59645493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cda358ce-454a-4ad9-b6e0-cf29b6362aba

pública insuscetível de preclusão temporal; e (ii) saber se do dissídio jurisprudencial alegado se pode conhecer diante do óbice sumular aplicado.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à distinção entre condição da ação e direito material, porque, na espécie, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que a responsabilidade pela obrigação locatícia decorrente de sucessão se insere no mérito e não na legitimidade *ad causam*, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer se a controvérsia está obstada, no tocante à alínea *a*, pela Súmula n. 7 do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a modificação da conclusão do acórdão recorrido acerca da natureza meritória da responsabilidade pela obrigação exige reexame do acervo fático-probatório. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer se a controvérsia está obstada, no tocante à alínea *a*, pela Súmula n. 7 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 239, § 1º, 485, VI, § 3º, e 915.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 520.790/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.882/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

**Documento eletrônico VDA59645493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cda358ce-454a-4ad9-b6e0-cf29b6362aba**

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59645493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cda358ce-454a-4ad9-b6e0-cf29b6362aba**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2275810 - DF (2026/0185628-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | GOIANIO BORGES TEIXEIRA |
| REPR. POR | : | ROSALINA BORGES TEIXEIRA - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : | MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA - DF054176 |
| RECORRIDO | : | CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545 |
| | | NATHALIA RODRIGUES CARNEIRO - DF070374 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em apelação cível nos autos de embargos à execução, manteve a sentença por intempestividade e não conheceu da preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitando a alegação de coisa julgada.

2. A controvérsia é sobre a tempestividade dos embargos e o conhecimento da ilegitimidade passiva como matéria de ordem pública, além da ocorrência de coisa julgada em razão de decisão anterior em ação de despejo.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu os embargos sem resolução do mérito por intempestividade, fixando honorários em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem concluiu pela intempestividade dos embargos, não conheceu da ilegitimidade passiva por se tratar de direito material disponível sujeito à preclusão e rejeitou a coisa julgada por ausência de identidade de pedidos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ilegitimidade passiva, como condição da ação prevista no art. 485, VI e § 3º, do CPC, é matéria de ordem

Documento eletrônico VDA58504929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:56
Código de Controle do Documento: c94a0fdc-c912-47a2-a15e-a750c1769649

pública insuscetível de preclusão temporal; e (ii) saber se do dissídio jurisprudencial alegado se pode conhecer diante do óbice sumular aplicado.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à distinção entre condição da ação e direito material, porque, na espécie, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que a responsabilidade pela obrigação locatícia decorrente de sucessão se insere no mérito e não na legitimidade *ad causam*, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer se a controvérsia está obstada, no tocante à alínea *a*, pela Súmula n. 7 do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a modificação da conclusão do acórdão recorrido acerca da natureza meritória da responsabilidade pela obrigação exige reexame do acervo fático-probatório. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer se a controvérsia está obstada, no tocante à alínea *a*, pela Súmula n. 7 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 239, § 1º, 485, VI, § 3º, e 915.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 520.790/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.882/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GOIANIO BORGES TEIXEIRA (espólio) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 391-392):

**Documento eletrônico VDA58504929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:56**
**Código de Controle do Documento: c94a0fdc-c912-47a2-a15e-a750c1769649**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DECORRENTE DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. QUESTÃO DE MÉRITO. DIREITO MATERIAL DISPONÍVEL. EFEITO PRECLUSIVO. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que rejeitou embargos à execução por intempestividade, indeferindo também o exame de alegação de ilegitimidade passiva. O apelante sustenta que o prazo para oposição dos embargos deveria ser contado da juntada do mandado de citação, e não do comparecimento espontâneo, e alega a existência de coisa julgada sobre a ilegitimidade reconhecida em ação de despejo anteriormente ajuizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir o termo inicial do prazo para oposição dos embargos à execução; (ii) verificar se a ilegitimidade passiva poderia ser conhecida apesar da preclusão temporal; (iii) apurar se a existência de decisão anterior em ação de despejo gera coisa julgada impeditiva da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 239, §1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do executado supre a citação e inaugura o prazo para apresentação de embargos à execução, mesmo que posterior juntada do mandado de citação ocorra, conforme reiterada jurisprudência do STJ (REsp 2.207.292/DF).

4. A alegação de ilegitimidade, quando envolve exame de matéria de direito material disponível — como a sub-rogação em contrato de locação por sucessão hereditária —, não configura questão de ordem pública, sendo, portanto, alcançada pelo efeito preclusivo da intempestividade dos embargos à execução.

5. A discussão quanto à responsabilidade pelos aluguéis em razão da sucessão decorre da titularidade de direito obrigacional e não da pertinência subjetiva da ação, razão pela qual se insere no âmbito do mérito e não pode ser conhecida fora do prazo legal.

6. A decisão anterior em ação de despejo que apreciou a ilegitimidade como fundamento da resolução contratual não impede o ajuizamento de execução de aluguéis por ausência de identidade de pedidos, não se verificando a ocorrência de coisa julgada material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento:

1. O prazo para apresentação dos embargos à execução flui a partir do comparecimento espontâneo do executado, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

2. A alegação de ilegitimidade passiva fundada em direito material disponível, como a responsabilidade por obrigação contratual decorrente de sucessão, não configura matéria de ordem pública e se submete ao efeito preclusivo da intempestividade.

3. Não se configura coisa julgada quando a decisão anterior, embora envolva as mesmas partes e relação jurídica, trata de pedido distinto, como ação de despejo e execução de aluguéis.

**Documento eletrônico VDA58504929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:56**
**Código de Controle do Documento: c94a0fdc-c912-47a2-a15e-a750c1769649**

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido qualificou a ilegitimidade passiva como direito material disponível e afirmou que se submete ao efeito preclusivo da intempestividade, quando da legitimidade *ad causam*, como condição da ação e matéria de ordem pública, se deve conhecer a qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que não sofre preclusão temporal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a alegação de ilegitimidade passiva fundada em responsabilidade por obrigação contratual decorrente de sucessão não configura matéria de ordem pública e se submete ao efeito preclusivo da intempestividade, divergiu do entendimento da Terceira Turma do STJ no AREsp n. 3.065.609/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão temporal, declarando-se a ilegitimidade do espólio para obrigações constituídas após o falecimento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 450.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte embargante pleiteou o reconhecimento da tempestividade dos embargos e o conhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva, além de sustentar a ocorrência de coisa julgada em razão de decisão anterior em ação de despejo.

**Documento eletrônico VDA58504929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:56**
**Código de Controle do Documento: c94a0fdc-c912-47a2-a15e-a750c1769649**

O Juízo de primeiro grau extinguiu os embargos sem resolução do mérito por intempestividade, com base no art. 915 do Código de Processo Civil, reconhecendo que o prazo fluiu do comparecimento espontâneo; fixou honorários em 10% do valor da causa.

A Corte de origem manteve, em parte, a sentença ao concluir pela intempestividade dos embargos; não conheceu da alegação de ilegitimidade passiva por entender tratar-se de direito material disponível sujeito à preclusão; e rejeitou a alegação de coisa julgada por ausência de identidade de pedidos.

**I - Art. 485, VI e § 3º, do CPC**

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a legitimidade passiva *ad causam*, prevista no art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, constitui matéria de ordem pública, da qual se deve conhecer de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sofrendo preclusão temporal.

O acórdão recorrido concluiu que a discussão sobre a responsabilidade pelos aluguéis em razão da sucessão decorre da titularidade de direito obrigacional por demandar análise do desenvolvimento da atividade pelo falecido e respectiva continuidade pelo sucessor, inserindo-se no mérito, e não na pertinência subjetiva da ação.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a verificação da presença das condições da ação – legitimidade e interesse processual – se dá a partir da narrativa descrita na inicial, pela adoção da teoria da asserção, não se confundindo com a análise do mérito da questão posta à apreciação judicial.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS

Documento eletrônico VDA58504929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:56
Código de Controle do Documento: c94a0fdc-c912-47a2-a15e-a750c1769649

AUTOS. INADMISSIBILIDADE.INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

**1. A jurisprudência desta Corte Superior adota a teoria da asserção, segundo a qual, a presença das condições da ação, dentre elas a legitimidade ativa, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação.**

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), o que impede o acolhimento da insurgência relacionada à legitimidade ativa do autor da ação de exibição de documentos.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 520.790/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

O Tribunal *a quo*, ao analisar a pretensão deduzida em juízo, reconheceu não se tratar de questão envolvendo a legitimidade da parte, mas entendeu ser necessária a análise da relação de direito material subjacente para verificar o responsável pela obrigação objeto da demanda.

Para modificar o entendimento adotado no Tribunal de origem quanto à caracterização da responsabilidade pela obrigação como mérito da demanda, e não como condição da ação pela ilegitimidade da parte, seria necessário analisar questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme a Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIANTE DE NAGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL QUANTO A LEGITIMIDADE PASSIVA DO NOSOCÔMIO, A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL E O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

**1. Rever o posicionamento da Corte local para entender, como requer a parte recorrente, que o segurado não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

2. Entender que não houve conduta por parte da ora recorrente capaz de gerar dano moral indenizável, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA58504929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:56**
**Código de Controle do Documento: c94a0fdc-c912-47a2-a15e-a750c1769649**

> 3. Uma vez constatado, no caso concreto, que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do quantum indenizatório, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois necessária a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos para acolher a minoração pretendida.
>
> AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.070.882/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022, destaquei.)

**II - Divergência jurisprudencial**

A parte afirma que o acórdão recorrido divergiu de precedente da Terceira Turma do STJ (AREsp n. 3.065.609/SP) ao afastar o exame da legitimidade passiva sob o fundamento de se tratar de direito material disponível sujeito à preclusão temporal, enquanto a orientação do STJ assegura o conhecimento de ofício de matérias de ordem pública e das condições da ação, insuscetíveis de preclusão.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

**III - Conclusão**

**Documento eletrônico VDA58504929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:56**
**Código de Controle do Documento: c94a0fdc-c912-47a2-a15e-a750c1769649**

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58504929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:56**
**Código de Controle do Documento: c94a0fdc-c912-47a2-a15e-a750c1769649**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.275.810 / DF**

Número Registro: 2026/0185628-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07160424020258070001 07271916720248070001 7160424020258070001 727191672024807000 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GOIANIO BORGES TEIXEIRA |
| REPR. POR | : ROSALINA BORGES TEIXEIRA - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA - DF054176 |
| RECORRIDO | : CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA |
| ADVOGADOS | : GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545<br>NATHALIA RODRIGUES CARNEIRO - DF070374 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59617276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:29**
**Código de Controle do Documento: 585f4395-956d-401e-96ea-5859310b0df3**